



**PROCESSOS Nº : 13861-4/2011 (CONTAS DE GESTÃO)
6814-4/2011 (REPRESENTAÇÃO INTERNA)**

UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

RESPONSÁVEL : MILTON SCHERWINSKI

**ASSUNTOS : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
REPRESENTAÇÃO INTERNA**

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES CUNHA

PARECER Nº 2976/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Câmara Municipal de São José do Rio Claro. Representação interna apensa. Manifestação pela regularidade das contas anuais de gestão, com imputação de débito, aplicação de multas, expedição de determinações e recomendações, bem como ratificação do parecer ministerial quanto à representação interna

I – DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

I.A – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de São José do Rio Claro**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Milton Scherwinski.



02. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, III, e 188, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da entidade e na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, assim como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente da Câmara:

Milton Scherwinski

b) Contador:

Hévelyng May

c) Controladora Interna:

Regiane da Silva Santos

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 146/177, em caráter preliminar, relatório de auditoria referente ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor da



Câmara Municipal de São José do Rio Claro, constatando **11 (onze) irregularidades**, quais sejam:

Responsável: Milton Scherwinski – Presidente da Câmara

1. JC 16. Despesa_Moderada_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

1.1 – Pagamento de diárias sem a prestação de contas, relatório de diárias, comprovante de participação em curso ou outras informações que demonstram haver os recursos sido aplicados em atividades da Câmara Municipal de São José do Rio Claro – **item 3.2.6.**

2. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1 – Permitir a formalização de procedimentos licitatórios sem a cotação de preços nos pregões 02 e 03 – **item 3.2.6;**

2.2 – Admitir a publicação incompleta do processo licitatório, em desconformidade à lei de licitação – **item 3.2.6;**

2.3 – Assentir no descumprimento do prazo entre a publicação e a realização da sessão do pregão 02/2011 – **item 3.2.6;** e

2.4 – Deixar de assinar a adjudicação e a homologação do pregão 03/2011 – **item 3.2.6.**

3. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1 – Todos os contratos foram formalizados sem a previsão da fiscalização por um fiscal do contrato,



assim como nenhum dos contratos sofreram fiscalização – **item 3.3.1.**

4. Irregularidade não Classificada pela Resolução 17/2010:

4.1 – Irregularidade Grave - Inexistência de formalização de um inventário físico-financeiro – item 3.6.2.

Responsável: Heveling May – Pregoeira e responsável pelo sistema APLIC

GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 – Formalizar procedimentos licitatórios sem a cotação de preços nos pregões 02 e 03 – item 3.2.6;

1.2 – Admitir a publicação incompleta do processo licitatório, em desconformidade à lei de licitação – item 3.2.6;

1.3 – Assentir no descumprimento do prazo entre a publicação e a realização da sessão do pregão 02/2011 – item 3.2.6; e

1.4 – Deixar de assinar a adjudicação do pregão 03/2011 – item 3.2.6.

07. Foram notificados para apresentarem manifestação, o Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, Sr. Milton Scherwinski e a Pregoeira e responsável pelo sistema APLIC, Sra. Héveling May. O Presidente da Câmara juntou defesa e documentos aos autos (fls. 184/277), porém a outra responsável não se manifestou nos autos.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de fls. 279/306, **concluindo**



pela afastamento de 05 (cinco) irregularidades, portanto, pela manutenção de 06 (seis) irregularidades, nos seguintes termos:

Responsável: Milton Scherwinski – Presidente da Câmara

1. JC 16. Despesa_Moderada_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

1.1 – Pagamento de diárias sem a prestação de contas, relatório de diárias, comprovante de participação em curso ou outras informações que demonstram haver os recursos sido aplicados em atividades da Câmara Municipal de São José do Rio Claro – **item 3.2.6.**

2. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1 – Permitir a formalização de procedimentos licitatórios sem a cotação de preços nos pregões 02 e 03 – **item 3.2.6;**

2.2 – SANADA

2.3 – SANADA

2.4 – Deixar de assinar a adjudicação e a homologação do pregão 03/2011 – **item 3.2.6.**

3. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1 – Todos os contratos foram formalizados sem a previsão da fiscalização por um fiscal do contrato, assim como nenhum dos contratos sofreram fiscalização – **item 3.3.1.**

4. SANADA



Responsável: Heveling May – Pregoeira e responsável pelo sistema APLIC

GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 – Permitir a formalização de procedimentos licitatórios sem a cotação de preços nos pregões 02 e 03 – item 3.2.6;

1.2 – SANADA

1.3 – SANADA

1.4 – Deixar de assinar a adjudicação do pregão 03/2011 – item 3.2.6.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

I.B – DA FUNDAMENTAÇÃO

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que:

- **Sr. Milton Scherwinski** – Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, incorreu em **01 (uma) irregularidade classificada como moderada e 03 (três) irregularidades classificadas como graves;**

- **Sra. Heveling May** – Pregoeira e responsável pelo sistema APLIC, incorreu em **02 (duas) irregularidades classificadas como graves.**

13. Diante da **natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade**, com determinações, recomendações e aplicação de multa ao



responsável, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

I.C – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

15. A irregularidade relacionada a despesa é classificada como moderada e apresentada nos seguintes termos:

1. JC 16. Despesa_Moderada_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

1.1 – Pagamento de diárias sem a prestação de contas, relatório de diárias, comprovante de participação em curso ou outras informações que demonstram haver os recursos sido aplicados em atividades da Câmara Municipal de São José do Rio Claro – item 3.2.6.

16. Primeiramente, foram apontadas pela equipe técnica 24 (vinte e quatro) empenhos referentes a viagens sem prestação de contas. Em sede de defesa o gestor apresentou os motivos das viagens e os comprovantes de abastecimentos, exceto para o Empenho nº 47 relativo a viagem do servidor, Sr. José Castanha, para o qual não há qualquer documento que comprove a prestação de contas.



17. Neste sentido, não havendo justificativa para o gasto, **o Ministério Público de Contas opina pela permanência do apontamento**, a fim de que o valor seja devolvido aos cofres públicos, bem que como seja aplicada multa no valor do dano ao erário em razão da gestão irregular.

18. Oportuna é a análise conjunta da irregularidade GB 13 atribuída ao Presidente da Câmara e à Pregoeira e Responsável pelo sistema APLIC, qual seja:

2. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1 – Permitir a formalização de procedimentos licitatórios sem a cotação de preços nos pregões 02 e 03 – **item 3.2.6;**

2.4 – Deixar de assinar a adjudicação e a homologação do pregão 03/2011 – **item 3.2.6.**

19. Em sede de defesa, quanto ao sub-item 2.1., o Presidente da Câmara argumentou que no Pregão nº 02/2011 apenas uma empresa se apresentou para o processo licitatório e preenchendo todos os requisitos, consagrou-se vencedora; para o Pregão nº 03/2011, primeiro a empresa apresentou proposta superior a do edital, porém, posteriormente apresentou nova proposta e preencheu todos os requisitos do edital, assim consagrou-se vencedora. Sendo assim, havendo um participante no processo não há impedimentos para que o Pregoeiro deixe de lado etapas do processo.



20. Aduz, ainda que tomou como base a cotação de preço feita no exercício de 2010. Sendo assim, afirma que não há atos contrários a legislação.

21. Discordando da defesa apresentada, o entendimento ministerial é no sentido de ser imprescindível a ocorrência de pesquisa de preço prévia para escolha correta da modalidade licitatória, conforme disposto no art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

22. Sendo assim, **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade do sub-item 2.1.**

23. Quanto ao sub-item 2.4, o gestor alega que a adjudicação é um ato meramente declaratório e, portanto um erro formal não prejudicaria o processo licitatório, haja vista o procedimento ser válido e ter atingido seu objetivo.



24. De fato, trata-se de um procedimento formal, contudo determinado por lei e necessário para fiscalização do controle dos atos em processo licitatório, haja vista estar expressamente previsto no art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

25. Por todo o exposto, o *Parquet* de Contas, no mesmo sentido da informação técnica, entende que a alegação **não se sustenta para afastar a irregularidade** apontada no sub-item 2.4.

26. A última irregularidade vem a seguir disposta:

3. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1 – Todos os contratos foram formalizados sem a previsão da fiscalização por um fiscal do contrato, assim como nenhum dos contratos sofreram fiscalização – item 3.3.1.

27. O gestor assevera que muito embora não tenha sido nomeado servidor específico para exercer a fiscalização dos contratos, o controle foi efetivamente exercido, em consonância com o disposto no art. 67 da Lei de Licitações, assim como com os princípios que regem a Administração Pública.

28. O art. 67, da Lei de Licitações, é clara ao determinar obrigatoriedade de nomeação de um representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados pelo ente. Sendo assim, é possível depreender da norma que a nomeação de servidor e o



acompanhamento dos contratos são atos diferentes que devem ser tomados pela Administração, razão pela qual dá ensejo ao entendimento do Ministério Público de Contas que não ocorrendo estes atos, o gestor incorreria em duas irregularidades diferentes.

29. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende que **a irregularidade acima deve ser mantida.**

II – DA REPRESENTAÇÃO INTERNA EM APENSO:

30. Consta nos autos representação interna de nº 6.814-4/2011, referente as irregularidades constatadas entre os meses de janeiro e março de 2011 no ente tratado neste processo. A representação foi apensa a este processo de Contas Anuais de Gestão, conforme determinação do Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, segundo Despacho nº 138/2012, de fl. 250, em razão da análise global das contas de gestão.

31. O relatório técnico conclusivo do processo de representação interna se encontra às fls. 211/225, onde consta a manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável: Milton Scherwinski – Presidente da Câmara Municipal

1. HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Por assinar um contrato com a inexistência de previsão no contrato com a empresa Ágile Software Público da cláusula que determina a necessidade de



manutenção da regularidade fiscal durante toda a execução do contrato – **item 1.**

3. JC 03. Despesa_Moderada_03. Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação (art. 73 e 74 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 – Pela constatação da existência de Notas Fiscais sem atestado – **item 3.**

4. EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.2 – Falha de procedimento nas liquidações, pela inexistência de atestado na Nota Fiscal – **item 3.**

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.2 - Falha nos procedimentos de abastecimento de veículos por ser o valor da nota fiscal conflitante com a requisição de despesa – **item 4.**

7.3 – Ineficiência dos procedimentos do controle das mercadorias em estoque – **item 5.**

6. BC 05. Gestão Patrimonial_Moderada_05. Deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).



7.4 – Inexistência de registro tempestivo dos bens e de tombamento dos bens – **item 6.**

7. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

7.5 – Pagamento de despesas com alimentação. Sugere-se que estes valores sejam ressarcidos aos cofres públicos – **R\$ 641,50.**

8. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1 – Pela constatação de que as determinações do TCE/MT sobre a implantação do Sistema de Controle Interno não foram obedecidas.

32. As irregularidades foram apreciadas pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 7135/2011, no qual se analisou as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo (fls. 233/249) que concluiu pela manutenção de todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica, nos seguintes termos:

Frente ao exposto e por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**



- a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna;
- b) pela **condenação do Sr. Milton Scherwinski à restituição dos cofres públicos** no valor de **R\$ 904,65** (novecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), pelo cometimento da irregularidade JB-01 (subitem 7.1), referente à realização de despesas ilegítimas;
- c) pela **aplicação de multa** ao gestor:
- c.1) **de 10%** (dez por cento) **sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 (**irregularidade JB-01 – subitem 7.1**);
- c.2) **sendo uma para cada fato punível**, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do **art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT** (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades constantes nos itens 1.1, 3.1, 4.1, 5.2, 5.3, 6.1 e 8.1 (**irregularidades HC05, JB03, EC05, EB05, BC05 e EB02**);
- d) pela **determinação** ao gestor para que **promova o aperfeiçoamento** do Sistema de Controle Interno, com a **implantação** de procedimentos de controle pleno e eficaz, normatizando sua rotina interna, em conformidade com os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 4.320/1964 e na Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007;
- e) pela **recomendação** ao gestor para que:



e.1) observe os ditames constitucionais e os descritos nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/93, especialmente no que se referem aos aspectos formais da realização das despesas e da realização de contratos;

e.2) não realize despesas antieconômicas;

e.3) institua sistemas eficientes de controle na aquisição e consumo de combustíveis;

e.4) mantenha almoxarifado para registrar e controlar o estoque de materiais;

e.5) registre e tombe os bens pertencentes à Câmara Municipal de São José do Rio Claro;

f) pela inclusão das irregularidades apontadas nesta representação interna nas contas de gestão da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, referente ao exercício de 2011, como ponto de controle

33. Neste sentido, estando esgotado a apreciação ministerial quanto a matéria concernente a representação interna, resta registrar neste parecer quanto às contas de gestão da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, a ratificação do entendimento já exposto às fls. 233/249.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

30. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de **06 (seis) irregularidades** nas contas anuais de gestão e **08 (oito) irregularidades** constantes na representação interna em apenso.



31. Essas impropriedades cometidas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo, isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais e constitucionais.

32. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

33. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, porém, com imputação de glosa, aplicação de multas, expedição de recomendações e determinações legais.

IV – CONCLUSÃO

IV.A - REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO

34. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos quanto a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora ora analisada, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.51 da Constituição Estadual) **manifesta:**



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais às contas anuais de gestão** da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, no exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Milton Scherwinski;

b) pela **condenação** do gestor, **Sr. Milton Scherwinski**, para **restituir ao erário público às suas expensas** os valores correspondentes as despesas não comprovada de viagem, conforme Empenho nº 47, referente a irregularidade **JC 16 (sub-item 1.1)**;

c) pela **aplicação de multas** ao gestor **sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão das irregularidades **JC 16 (sub-item 1.1)**;

d) pela **aplicação de multa** ao Prefeito, Sr. Milton Scherwinski, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **GB 13 (sub-itens 2.1 e 2.4)** e **HB 04 (sub-item 3.1)**, sendo uma para cada fato;

e) pela **aplicação de multa** à Pregoeira e responsável pelo sistema APLIC, Sra. Hévelyng May, conforme art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da **irregularidade GB 13 (sub-itens 1.1 e 1.4)**;



f) pela **determinação ao gestor**:

f.1) para que **efetue a nomeção de servidor para fiscalizar contratos administrativos**, conforme previsão da Lei nº 8.666/93;

g) pela **recomendação ao gestor**:

g.1) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto aos requisitos legais para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

g.2) **ao gestor** no sentido de que a **reincidência nas impropriedades e falhas** apontadas **poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

IV.B - REFERENTE À REPRESENTAÇÃO INTERNA

35. Quanto ao processo de representação interna nº 6.814-4/2011, apensa a este processo de apreciação de contas de gestão, **o Ministério Público de Contas, manifesta pela ratificação** do parecer de fls. 233/249, no qual **manifesta**:

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna;



b) pela **condenação do Sr. Milton Scherwinski à restituição dos cofres públicos** no valor de **R\$ 904,65** (novecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), pelo cometimento da irregularidade **JB-01** (subitem 7.1), referente à realização de despesas ilegítimas;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor:

c.1) **de 10%** (dez por cento) **sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 (**irregularidade JB-01 – subitem 7.1**);

c.2) **sendo uma para cada fato punível**, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do **art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT** (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades constantes nos itens 1.1, 3.1, 4.1, 5.2, 5.3, 6.1 e 8.1 (**irregularidades HC05, JB03, EC05, EB05, BC05 e EB02**);

d) pela **determinação** ao gestor para que **promova o aperfeiçoamento** do Sistema de Controle Interno, com a **implantação** de procedimentos de controle pleno e eficaz, normatizando sua rotina interna, em conformidade com os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 4.320/1964 e na Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007;

e) pela **recomendação** ao gestor para que:



e.1) observe os ditames constitucionais e os descritos nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/93, especialmente no que se referem aos aspectos formais da realização das despesas e da realização de contratos;

e.2) não realize despesas antieconômicas;

e.3) institua sistemas eficientes de controle na aquisição e consumo de combustíveis;

e.4) mantenha almoxarifado para registrar e controlar o estoque de materiais;

e.5) registre e tombe os bens pertencentes à Câmara Municipal de São José do Rio Claro;

f) pela inclusão das irregularidades apontadas nesta representação interna nas contas de gestão da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, referente ao exercício de 2011, como ponto de controle.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de agosto de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas